



PARECER Nº 279/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	0473/2014
ASSUNTO	Registro de Atos de Concessão de Pensão por Morte
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Edimir Alvares Ribeiro Neto – Presidente do Conselho PRESSEM
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III C/C ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia em favor de **Maria Consolata Veras de Oliveira**, esposa do ex-servidor público municipal **Raimundo Alberto Gemaque de Oliveira**, Professor de Nível Superior, Classe III, Nível 8, Matrícula 16494, do quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista, que faleceu dia 03/11/2013, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº1996/14– GAB/SMAG de 23/06/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 106/2014-DEFAP (fls. 79/83) e Parecer Conclusivo nº 153/2014 – DIFIP (fls. 85/86).

Encaminhamento ao MPC (fls. 87).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 153/2014 – DIFIP (fls. 85/86), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Maria Consolata Veras de Oliveira, esposa do ex-servidor Raimundo Alberto Gemaque de Oliveira, Professor de Nível Superior, Classe III - Nível 8, Matrícula 16494, falecido no dia 3/11/2013, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, dos autos, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR – Plenário.”

Com base nesses fundamentos, este Parquet de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 153/2014 – DIFIP (fls. 85/86), o qual considera legal para fins de registro a Pensão Vitalícia em favor de **Maria Consolata Veras de Oliveira**, esposa do ex-servidor público municipal **Raimundo Alberto**



Gemaque de Oliveira.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Pensão Vitalícia em favor da beneficiária **Maria Consolata Veras de Oliveira**, esposa do ex-servidor público municipal **Raimundo Alberto Gemaque de Oliveira**, conforme preceitua os art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR